



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 24 de Maio de 2010 e seguintes.

Resolução n.º 132/VII/2010:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 133/VII/2010:

Elege os Membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral na Argentina.

Resolução n.º 101/VII/2010:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, António Pedro Pereira Duarte, Jean Emmanuel da Cruz e Maria da Ressurreição Lopes da Silva.

Despacho Substituição n.º 102/VII/2010:

Substituindo os Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, António Pedro Pereira Duarte, Jean Emmanuel da Cruz, Maria da Ressurreição Lopes da Silva e Ernesto Ramos Guilherme Rocha por Alexandre Ramos Lopes, Maria de Fátima Silva, José Lopes Mendes, César dos Santos da Silva e Paulo da Cruz Guilherme, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 18/2010:

Altera o Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março, que institui a pensão social do regime não contributivo de segurança social, designada por Pensão Social.

Decreto-Lei n.º 19/2010:

Estabelece as políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado;

Decreto-Lei n.º 20/2010:

Regula o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional de Qualificações e define os instrumentos, acções e estruturas necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento.

Decreto-Lei n.º 21/2010:

Altera os artigos 54.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro que aprova a Orgânica do Ministério do Trabalho.

Decreto-Regulamentar n.º 2/2010:

Aprova os Estatutos da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar – FICASE.

Decreto-Regulamentar n.º 3/2010:

Aprova os Estatutos do Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV).

Decreto-Regulamentar n.º 4/2010:

Regulamenta a estrutura, a organização, o financiamento e o funcionamento da Célula Nacional da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 28/2010:

Regime de substituição dos membros do Governo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 65º

Norma transitória

Até a implementação da instituição responsável pela gestão da RTPE, o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI) desempenha as funções que àquela estão atribuídas.

Artigo 66º

Regulamentação

Para auxiliar os utilizadores dos recursos da RTPE na implementação das políticas e normas de segurança adoptadas por este diploma, são aprovados e fixados manuais de procedimentos a nível interno da instituição responsável pela gestão da RTPE.

Artigo 67º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 20/2010**de 14 de Junho**

Vários são os dispositivos constitucionais que deixam transparecer a importância que o Estado de Cabo Verde atribui à educação e à formação profissional. Um deles é o n.º 1 do artigo 77º da Constituição da República, que, conjugado com o disposto no seu n.º 2, reconhece a todos o direito à educação, deixando ainda claro que a educação deve preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da actividade profissional, com vista à participação cívica e democrática na vida activa e para o exercício pleno da cidadania.

A preparação, formação e a qualificação dos indivíduos para o exercício de uma actividade profissional constitui uma vertente da educação, de grande alcance e significado social, da qual ela não pode dissociar-se.

O Programa do Governo para a Legislatura em curso absorve na íntegra as aspirações do legislador constitucional cabo-verdiano ao colocar na linha da frente dos desafios a vencer, o principal problema nacional que é o desemprego. Assim, a adopção de medidas de políticas públicas favorecedoras do investimento privado, da densificação do tecido empresarial e da inovação, com vista a acelerar o ritmo da geração de empregos, é uma das grandes metas a atingir. Aliado aos esforços que vêm sendo dispendidos nos domínios da educação e qualificação dos recursos humanos para o emprego, na melhoria da qualidade do ensino, assim como, na extensão do ensino técnico e da formação profissional, está-se a dar um grande passo para a implementação dos importantes eixos do processo de construção da competitividade da economia cabo-verdiana, quer em termos de qualidade, quer em termos de produtividade.

O presente diploma regula o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional de Qualificações, definindo os instrumentos, as acções e as estruturas necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento.

O SNQ deve ser configurado como um conjunto de instrumentos e acções necessários à promoção, desenvolvimento e integração das ofertas da formação profissional, através do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais, assim como, a permitir a evolução e certificação das correspondentes competências profissionais, de modo a favorecer o desenvolvimento humano, social e profissional da pessoa e satisfazer as necessidades do sistema produtivo.

Algumas balizas norteiam a implementação do SNQ, de entre as quais merecem destaque especial, a orientação escolar, vocacional e profissional centrada no desenvolvimento humano e pessoal, tanto para a livre escolha da profissão como para o exercício do direito ao trabalho, de modo a satisfazer as necessidades individuais, sociais e económicas, o acesso em condições de igualdade, de todos os cidadãos, ao reconhecimento de suas competências, independente do modo como os tenha adquirido, a adequação da formação à qualificação de modo a satisfazer às exigências do mercado e a mobilidade dos trabalhadores, entre outros.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e define os instrumentos, acções e estruturas necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento.

Artigo 2º

Âmbito de acção do diploma

O Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) abrange um conjunto de instrumentos e acções necessários à promoção, desenvolvimento e integração das ofertas da formação profissional e técnica, através do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais, assim como, a permitir a evolução e certificação das correspondentes competências profissionais, de modo a favorecer o desenvolvimento profissional, humano e social das pessoas e responder às necessidades do sistema produtivo.

Artigo 3º

Conceitos e definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Certificado de formação técnico-profissional, o instrumento necessário à certificação das qualificações e competências adquiridas por via formal e que visam assegurar um nível de formação, incluindo competências profissionais, pessoais e sociais;
- b) Competência, a capacidade reconhecida para mobilizar conhecimentos, aptidões e atitudes em contextos de trabalho, de desenvolvimento profissional, de educação e de desenvolvimento humano e pessoal;
- c) Competência profissional, o conjunto de conhecimentos e capacidades que permitem o exercício da actividade profissional em conformidade com as exigências da produção e do emprego;
- d) Dupla certificação, o reconhecimento de competências para exercer uma ou mais actividades profissionais e de uma habilitação escolar através de um diploma;
- e) Família profissional, o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, tendo em consideração os critérios de afinidade de competências profissionais previamente estabelecidas;
- f) Modalidade de formação, a organização da formação definida em função de características específicas, previamente definidas, nomeadamente, objectivos, destinatários, estrutura curricular, metodologia e duração;
- g) Módulo de formação, o conjunto de unidades organizadas, com uma sequência lógica e didáctica, que, levadas à prática, visam alcançar um objectivo geral;
- h) Perfil profissional, a descrição detalhada de um conjunto de actividades e saberes requeridos para o exercício de uma determinada actividade profissional;

- i) Qualificação profissional, o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;
- j) Reconhecimento, validação e certificação de competência, o processo formal que permite aos indivíduos o reconhecimento, a validação e a certificação das competências de que dispõe, independentemente de como os tenha adquirido;
- k) Referencial de competências, o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação;
- l) Referencial de formação, o conjunto de informações que orienta a organização e o desenvolvimento da formação, em função do perfil profissional ou do referencial de competências associadas, referenciada no Catálogo Nacional de Qualificações; e
- m) Quadro Nacional de Qualificações, a descrição detalhada dos níveis de qualificação que se estabelecem, atendendo-se à competência profissional requerida pelas actividades produtivas com recurso a critérios de conhecimentos, iniciativa, autonomia, responsabilidade e complexidade.

Artigo 4º

Princípios

O SNQ rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Da adequação da formação profissional e técnica à qualificação, de modo a satisfazer as exigências do mercado e a mobilidade dos trabalhadores;
- b) Do livre acesso em condições de igualdade de todos os cidadãos e do reconhecimento de suas competências, independente do modo como as tenha adquirido;
- c) Da cooperação e articulação entre as diferentes instituições públicas e parceiros económicos e sociais, de acordo com as respectivas competências, tanto na implementação das políticas formativas e de qualificação profissional, como no seguimento e avaliação das mesmas;
- d) Da orientação da formação escolar, vocacional e profissional centrada no desenvolvimento humano e pessoal, tanto para a livre escolha da profissão como para o exercício do direito ao trabalho, de modo a satisfazer as necessidades individuais, sociais e económicas;

- e) Da promoção da qualificação enquanto factor de desenvolvimento socioeconómico dos recursos humanos e sua adaptação às mudanças do tecido económico e social;
- f) Da auto-sustentabilidade do SNQ, assente na co-responsabilização e co-financiamento de todos os envolvidos no sistema; e
- g) Da eficácia das acções abrangidas pelo SNQ, através da sua adequação às necessidades do mercado do trabalho, assente no seguimento e avaliação permanentes.

Artigo 5º

Composição do SNQ

1. Fazem parte do SNQ, nos termos da legislação aplicável, as seguintes entidades:

- a) A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UCSNQ);
- b) A Direcção Geral do Emprego (DGE), enquanto entidade responsável pela acreditação das entidades formadoras;
- c) A Comissão Nacional de Equivalências Profissionais (CNEP);
- d) O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEF); e
- e) Todas as demais entidades públicas, privadas ou de gestão mista, que desenvolvam actividades de formação profissional.

2. Compete à UCSNQ elaborar e actualizar em permanência o Catálogo Nacional das Qualificações, mediante a inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades actuais e emergentes da economia.

Artigo 6º

Objectivos do SNQ

O SNQ, enquanto instrumento de promoção e desenvolvimento sócio-profissional prossegue, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Promover a integração dos sistemas da educação, da formação e do emprego;
- b) Estruturar uma oferta de formação técnico-profissional ajustada às necessidades do mercado de trabalho e assente nas necessidades actuais e emergentes;
- c) Garantir que os programas dos cursos vinculados ao Catálogo Nacional de Qualificações possam conferir a dupla certificação, designadamente, escolar e profissional;
- d) Promover uma oferta formativa diversificada, na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida, geradora de qualificações baseadas em competências, de modo a satisfazer as necessidades individuais, sociais e económicas;

- e) Promover a igualdade de oportunidades e de género no acesso às profissões, bem como, à empregabilidade e ao desenvolvimento do Empreendedorismo;

- f) Reconhecer as competências prévias, incluindo experiências de trabalho e de vida, através dos processos de verificação, reconhecimento, validação e certificação das mesmas, considerando os vários contextos de aprendizagem;

- g) Promover a elevação do nível de qualificação e integração sócio-profissional da população activa, em especial, de grupos com manifesta dificuldade de inserção, e elevação da qualificação de base da população activa, possibilitando, a sua progressão escolar e profissional;

- h) Incentivar o rigor e a objectividade na análise das equivalências e dos diplomas relacionados com as formações adquiridas no estrangeiro;

- i) Incentivar o investimento público, privado e familiar na optimização de recursos destinados à qualificação profissional baseado em competências;

- j) Promover quaisquer outros incentivos a actividades ou iniciativas relacionadas com o desenvolvimento humano e sócio-profissional das pessoas, visando a sua integração social e económica.

Artigo 7º

Componentes do SNQ

São componentes essenciais do SNQ:

- a) O Quadro Nacional das Qualificações;
- b) O Catálogo Nacional de Qualificações;
- c) O sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- d) A monitorização, avaliação e a melhoria da qualidade do SNQ.

CAPÍTULO II

Qualificações profissionais

Artigo 8º

Qualificação profissional

A qualificação profissional pode ser adquirida mediante formação profissional, experiência profissional ou através da combinação de ambas, ou ainda, resultar de títulos obtidos noutros países.

Artigo 9º

Catálogo Nacional de Qualificações

1. O Catálogo Nacional de Qualificações é um instrumento dinâmico, de gestão estratégica das qualificações,

essencial para a competitividade e modernização empresarial e do tecido produtivo, assim como para o desenvolvimento humano, pessoal e social do indivíduo.

2. O Catálogo Nacional de Qualificações integra as qualificações baseadas em competências, identificando para cada uma os respectivos padrões, programas do curso de formação profissional e técnica e o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

3. O Catálogo Nacional das Qualificações é elaborado e actualizado em permanência, pela Unidade de Coordenação do SNQ mediante a inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades actuais e emergentes da economia.

4. Os elementos que integram o Catálogo Nacional das Qualificações são aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego, uma vez ouvido o CNEF.

5. As actualizações do Catálogo Nacional das Qualificações, bem como as alterações decorrentes da avaliação e aprovação global dos elementos que o integram, referidas nos números anteriores, são publicadas no *Boletim Oficial*.

6. O Catálogo Nacional das Qualificações é regulamentado mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego.

Artigo 10º

Quadro Nacional de Qualificações

1. O Quadro Nacional de Qualificações é um instrumento concebido para a classificação das qualificações e das competências abrangidas por cada uma delas, segundo um conjunto de critérios para a obtenção de níveis específicos de qualificação.

2. O Quadro Nacional de Qualificações define a estrutura dos níveis de qualificação, com vista a permitir a transparência e a comparação destes, em relação aos diferentes sistemas dos outros países.

3. A descrição detalhada das qualificações profissionais é, em termos de resultados de aprendizagem e de acordo com os descritores, associada a cada nível de qualificação.

4. A estrutura referida no n.º 2 é regulamentada mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego.

Artigo 11º

Reconhecimento, validação, certificação e registo de competências

1. Uma qualificação adquirida, prevista no Catálogo Nacional de Qualificações pode ser comprovada por um diploma ou por um certificado de qualificação profissional ou técnica, ou mediante prestação de provas “*ad hoc*” comprovativas de competências ou qualificações adquiridas ao longo da vida, perante comissões examinadoras constituídas para o efeito.

2. As comissões examinadoras referidas no número anterior são objecto de regulamentação própria.

3. Os diplomas ou certificados de qualificação profissional fazem menção do nível de qualificação correspondente, bem como da actividade profissional para a qual foi obtida a qualificação, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

4. A conclusão com aproveitamento de um ou mais módulos desenvolvidos, que não permita de imediato a obtenção de qualificação, é comprovada por um certificado do módulo correspondente às unidades de competência.

5. A certificação de qualificação profissional faz-se com base na cumulação de créditos obtidos, numa das seguintes circunstâncias:

- a) Através de programas de formação oficialmente validados e ministrados por entidades formadoras acreditadas;
- b) Através do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas pela via informal ou não formal, baseada em informação obtida por meio de processos de testagem normalizadas e ou apresentação de certificados de competências.

6. Compete às entidades que integram o SNQ a emissão dos diplomas e certificados referidos nos números anteriores.

7. O reconhecimento de acções de formação não inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações é objecto de regulamentação própria, mediante portaria, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação profissional.

8. O reconhecimento de certificados de cursos concluídos com aproveitamento, das acções de formação profissional, não constantes do Catálogo Nacional de Qualificações é igualmente, objecto de regulamentação própria, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação profissional.

Artigo 12º

Dupla certificação

1. A dupla certificação é atribuída àquele que se munir de competências para exercer uma ou mais actividades profissionais e disponha para esse efeito, de uma formação técnica, profissional, escolar e ofício, comprovados através de um diploma ou certificado.

2. A dupla certificação é regulada mediante despacho conjunto, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego.

Artigo 13º

Qualificações adquiridas noutros países

1. A qualificação obtida noutros países pode, nos termos da lei, ser reconhecida àqueles que forem portadores dos respectivos documentos comprovativos.

2. Compete à Comissão Nacional de Equivalência Profissional o reconhecimento dos documentos comprovativos respeitantes a qualificações obtidas noutros países, sempre que tais documentos comprovativos não se encontrem abrangidos por legislação específica.

Artigo 14º

Registo individual das competências

1. Todas as competências reconhecidas, constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, são registadas numa caderneta individual própria.

2. O modelo de caderneta individual de competências é objecto de regulamentação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego.

Artigo 15.º

Elaboração e aprovação dos perfis e programas

1. Compete à Unidade de Coordenação do SNQ a elaboração dos perfis profissionais necessários à preparação dos módulos formativos.

2. Os perfis profissionais e programas formativos são elaborados segundo o manual de elaboração de perfis e programas formativos aprovados pelos membros do Governo de tutela, o qual tem em consideração os seguintes referenciais básicos:

- a) Estabelecimento de critérios e procedimentos a aplicar, relacionados com os participantes no processo, e suas funções;
- b) Atribuições e tarefas a serem conferidos aos participantes;
- c) Descrição das etapas do processo;
- d) Identificação das instituições competentes;
- e) Adequação dos programas aos perfis profissionais;
- f) Definição das estratégias do ensino aprendizagem;
- g) Inventariação dos recursos necessários; e
- h) Apuramento do formato do produto final.

Artigo 16º

Referenciais da formação

1. A adequação da estrutura curricular e do plano dos cursos de formação profissional inicial ao referencial constante do Catálogo Nacional de Qualificações realiza-se a partir do momento da aprovação da mesma.

2. O estabelecido no número anterior constitui atribuição das entidades competentes, para o efeito, tuteladas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego.

CAPÍTULO III

Funcionamento, qualidade e avaliação do Sistema Nacional de Qualificações

Artigo 17º

Coordenação e avaliação

1. Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego coordenarem entre si a implementação do SNQ, através da Unidade de Coordenação do SNQ.

2. Os parceiros sociais participam na coordenação do SNQ, através do CNEF.

3. Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego, promover o acompanhamento e a avaliação permanente do SNQ mediante audição prévia da UCSNQ.

Artigo 18º

Garantia da qualidade

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego garantem e fomentam, no âmbito das suas atribuições, a qualidade das ofertas formativas, e a estreita cooperação na definição e desenvolvimento dos processos de avaliação do SNQ.

2. A qualidade das acções abrangidas pelo SNQ é igualmente garantida através da informação e orientação escolar, vocacional e profissional, bem como, por intermédio do financiamento público do SNQ. -

3. A qualidade do SNQ é garantida através das suas componentes, incluindo o financiamento público.

Artigo 19º

Colaboração de outras entidades

1. As entidades do sector produtivo podem colaborar com o SNQ, designadamente, na identificação das prioridades formativas, na identificação das qualificações-chaves e na avaliação das competências, assim como outras relacionadas.

2. No âmbito da preparação do pessoal docente para a formação profissional, do pessoal discente, da promoção de entidades formadoras, ou na realização de outras práticas formativas, podem participar o sector empresarial público e privado.

Artigo 20º

Equivalências

As equivalências, as convalidações, as correspondências e os efeitos deles decorrentes, nomeadamente os títulos e certificados da educação técnica, formação profissional e aqueles que forem criados de acordo com o estabelecido no presente diploma, são fixados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego, após consulta à UCSNQ.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Financiamento do Sistema Nacional de Qualificações

1. Os meios necessários ao funcionamento do SNQ constam de verba inscrita no Orçamento do Estado.
2. O SNQ pode contar com outras formas de financiamento, ao abrigo de legislação aplicável.

Artigo 22.º

Integração da Comissão Nacional de Equivalências Profissionais

Com a entrada em vigor do presente diploma, a CNEP passa a integrar e a estar sob a coordenação da UCSNQ, sem prejuízo para as suas competências próprias, definidas por lei.

Artigo 23.º

Normas transitórias

1. A actualização do Catálogo Nacional de Qualificações é promovida de forma faseada e de modo a abranger grupos com particulares dificuldades de inserção sócio-profissional e a dar resposta aos sectores profissionais como necessidades mais urgentes.
2. Os diplomas ou certificados de formação profissional, obtidos à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidos, para os efeitos previstos.
3. É estipulado um prazo limite de 3 (três) anos para a adequação dos actuais programas formativos ao disposto no presente diploma

Artigo 24.º

Habilitação para o desenvolvimento normativo

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego ficam desde já habilitados, após consulta prévia à UCSNQ, a proceder à regulamentação das disposições identificadas no presente diploma, no âmbito de suas competências.

Artigo 25.º

Regulamentação

São objecto de regulamentação própria as matérias respeitantes:

- a) À definição do Catálogo Nacional de Profissões;
- b) À Estrutura dos níveis de qualificação;
- c) À Dupla certificação;
- d) À Certificação, Validação e Registo de Competências;
- e) Ao modelo de caderneta individual; e
- f) Aos perfis profissionais.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves - Octávio Ramos Tavares - Fernanda Maria de Brito Marques

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 21/2010

de 14 de Junho

O artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro, que aprovou a orgânica do Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, denomina os serviços de base territorial do Ministério como “Delegações Regionais”, quando na realidade queria denominá-los como “Centros de Desenvolvimento Social”.

Esta constatação é corroborada por várias evidências, desde logo pelo facto de durante a fase de preparação e discussão do diploma nunca se ter posto a questão de coexistência dos Centros de Desenvolvimento Social com as Delegações Regionais, muito menos num mesmo Concelho, ou de qualquer relação de supra ou infra-ordenação entre ambas as estruturas, como ainda pelo facto da alínea c) do n.º 1 do artigo 63.º do referido diploma fazer referência à criação dos Centros de Desenvolvimento Regional, o que só mostra que no artigo 54.º quis efectivamente referir-se a esses Centros em vez de Delegações Regionais.

Acresce ainda que o Decreto-Lei n.º 63/2009, de 14 de Dezembro, que operou a reassunção pelo Governo dos serviços de promoção social, refere que tais serviços seriam integrados nos Centros de Desenvolvimento Social a serem criados a nível local pela Orgânica do Ministério, que veio aliás a ser aprovado na mesma data.

Acresce mais ainda que, prevendo-se a instalação das Unidades Regionais de Coordenação dos Serviços Desconcentrados do Estado, não parece fazer sentido estar a criar duas instâncias de implementação das políticas do Ministério a nível local ou regional.

Assim,

Nestes termos, convindo rectificar o artigo 54.º - e por inerência o artigo 55.º - do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro; e